Oliveira Varolo ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente don Ematribunal União de Conta da União - TCU

Serviço de Protocolo e Produção Gráfico - SEPROT

1 6 AGO 2013

RECEBEMOS

URGENTE

Representação com Pedido Liminar Edital RDC Presencial no 001/2013 Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ

Recebimento e Abertura das Propostas: 21/08/2013 às 14h00

Sphera Security Ltda, empresa brasileira de direito privado, CNPJ. 05.105.062/0001-81, com sede na Rua Nicolau Zarvos, nº 70, Parque Jabaquara, CEP 04356-080, São Paulo - SP, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, oferecer **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR** contra a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, estabelecida na Rua Acre, nº 21, Sala 903, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.081-000, Fone (21) 2219-8600, e-mail cel.vtmis@portosrio.gov.br, por força das irregularidades / ilegalidades existentes no Edital do RDC Presencial no 001/2013 e com fulcro no art. 113, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993, Regimento Interno deste E. Tribunal e nos fundamentos de fato e de direito abaixo relacionados.

Tempestividade

O edital da licitação em questão e todos os seus anexos (doc. 07/286) foram baixados através, do "site" do órgão

licitante – <u>www.portosrio.gov.br</u> – e a data para entrega e abertura dos envelopes contendo a proposta técnica e de preço está marcada para dia 21/08/2013 às 14h00. Portanto, nos termos do artigo n° 41, § 2° e artigo n° 113, §§ 1° e 2°, todos da Lei 8.666/93, plenamente possível e tempestiva a presente representação.

Base Legal da Licitação

A licitação, conforme exposto no próprio edital, reger-se-á pela Lei Federal nº 12.462/2011 e suas alterações e Decreto 7.581/2011.

Porém, as exigências e disposições do edital não podem ferir, colidir ou contradizer as bases legais supra mencionadas, muito menos a Constituição Federal e a Lei Geral das Licitações (8.666/93). No entanto, vários são os pontos do Edital que ferem a legislação, os princípios gerais de licitação e as Súmulas deste E. Tribunal, conforme restará demonstrado nas razões abaixo.

Objeto Licitado

A licitação, na modalidade RDC – Regime Diferenciado de Contratação – tem por objeto a "contratação dos serviços especializados de engenha para implantação do sistema de gerenciamento e informações do tráfego de embarcações (Vessesl Trafic Management Information System – VTMIS), no porto do Rio de Janeiro, compreendendo a elaboração e o desenvolvimento dos projetos de engenharia, básico e executivo, o fornecimento e a instalação dos equipamentos, a implantação do 'software' integrado de VTMIS, a realização de testes e a pré-operação dos equipamentos e sistemas envolvidos no escopo do empreendimento, a assistência à operação, treinamento, a capacitação, a manutenção e o suporte técnico, bem

Oliveira Varolo

como todas as etapas de serviços e instalações necessárias, de acordo com as exigências e demais condições e especificações expressas neste edital e seus anexos."

Fundamentos da Representação

Breve Sintese

A representante, diante das diversas ilegalidades e dúvidas geradas pelas divergências e contradições encontradas no edital, está impedida de formular proposta comercial e técnica de forma objetiva, exequível e economicamente viável.

Por força disso, formulou 04 (quatro) pedidos de esclarecimentos (doc. 290/304), os quais ainda não foram respondidos pela comissão de licitações (doc. 323/330). Observe, Excelência, que o primeiro pedido de esclarecimento foi formulado e enviado por e-mail (conforme determinado pelo edital - item 16.1) dia 03/08/2013 (doc. 290/292), confirmado pela Comissão Especial de Licitação - CEL - e até o momento não foi respondido.

Formulou, também, no prazo legal, impugnação ao edital (doc. 305/322), a qual ainda não foi decidida (doc. 323/330), permanecendo as dúvidas e ilegalidades.

Infelizmente, diante do prazo exíguo, como as questões formuladas nos pedidos de esclarecimentos não foram solucionadas e como a representante, após apurada análise do edital, chegou à conclusão que as ilegalidades existentes no instrumento convocatório são insanáveis, insuperáveis impedem a formulação de proposta, se viu obrigada a representar

perante esse E. Tribunal, o que faz com base nos fundamentos a seguir alinhados.

Aplicação da Lei 8.666/93

Valor Estimado da Contratação

Inconstitucionalidade da Lei 12.462/2011

O art. 14 da Lei 12.462/2011 prevê a aplicação da Lei 8.666/93 na fase de habilitação. Nem poderia ser diferente, pois como sabemos, a Lei 8.666/93 é a considerada a Lei Geral das Licitações e como tal atende e regulamente completamente as disposições Constitucionais das Licitação, principalmente o art. 37 da Constituição.

"Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o seguinte:"

Porém, o art. 14 não poderia, e de fato não pode, limitar a aplicação da Lei 8.666/93 somente na fase de habilitação, sob pena de inconstitucionalidade da Lei 12.462/2011, principalmente o §2º do art. 1º e art. 6º "caput" e §3º do art. 6º.

O sigilo previsto na legislação fere mortalmente as normas constitucionais das licitações, principalmente da publicidade, igualdade entre os licitantes e busca pela melhor proposta dentro dos limites do valor estimado pela administração.

Da mesma forma, prejudicará a proponentes, que não saberá os limites para formulação da proposta de preços, pois o excesso no valor proposto acaba por desclassificar a proposta, conforme

disposto no art. 4, V; art. 19, §3°; art. 20; art. 24. III; art. 26, parágrafo único.

Nessa linha, sem sombra de dúvidas, as disposições e princípios constitucionais estabelecidos pelo art. 37 e seguintes da CF, bem como, as disposições da Lei 8.666/93, que tem como objetivo garantir os princípios constitucionais da "isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." ... devem ser respeitadas a todo e qualquer custo, não podendo ser afastadas pelas disposições infelizes da Lei 12.462/2011 e seu regulamento.

Lei 8.666/93:

3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a mais proposta vantaiosa selecão da administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da da igualdade. da publicidade, probidade da vinculação instrumento administrativa, ao convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condicões aue comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades estabeleçam preferências cooperativas, e distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empiresas brasileiras e

estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, ainda que em algum momento a Lei 12.462/2011 preveja o afastamento ou não aplicação da Lei 8.666/93, nenhuma norma poderá ser afastada ou suprimida quando se relacionar com os princípios básicos, gerais e constitucionais de toda e qualquer licitação.

Cabe ressaltar, ainda, que a exemplo da Lei 10.520/2002, a Lei 12.462/2011 apenas criou uma nova modalidade de licitação, de modo que, obviamente, por ser apenas mais uma modalidade de licitação, deve, obrigatoriamente, respeitar todos os princípios básicos e constitucionais das Licitações, assim como as normas gerais das licitações reguladas pela Lei 8.666/93.

Portanto, plenamente aplicáveis as disposições da Lei 8.666/93 ao RDC, principalmente para garantia dos princípios básicos e constitucionais das licitações.

Nessa linha, as hipóteses previstas nos itens 8.4 combinado com os itens 15.3 e subitem 15.3.3; 15.5 e subitem 15.5.1 e 15.5.2; 15.7 e 15.7.2; todos do Edital, são ilegais e prejudicam a proponente, assim como prejudicam o interesse público, pois as licitantes estão sendo obrigadas a formular proposta de preço "as cegas" e, que após muito esforço, dedicação e custos, simplesmente poderão ser desclassificadas por não atender aos limites estabelecidos com base no valor global estimado sigiloso.

Tais exigências não atendem aos princípios básicos das licitações e infringem o direito da proponen**t**e em saber o valor

estimado da contratação para formular sua proposta de preço e até mesmo estudar a viabilidade do projeto, pois se seus custos forem maiores que o valor máximo que a administração está disposta a pagar, simplesmente será desclassificada.

A combinação dos itens formulados no edital não atendem aos princípios da legalidade, da publicidade, da ampliação da disputa e da busca pela melhor proposta, pois com o sigilo do valor estimado da contratação combinado com as demais regras e imposições de desclassificação com base no valor estimado prejudica a proponente, pois não existe parâmetro para o valor máximo ou mínimo da proposta, pois se for alto demais será desclassificada por ultrapassar o orçamento e se for baixa demais será desclassificada por inexequibilidade.

Essa combinação diabólica prejudica a proponente e o interesse público, pois várias empresas acabarão sendo desclassificadas por falta de divulgação do valor estimado, pois é impossível formular proposta de preços sem parâmetros ou limites claros e objetivos.

Edital Contrário à Portaria SEP/PR nº 64 de 10/05/2013

A Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, a exemplo das demais, é subordinada a Secretaria de Portos da Presidência da República – SPE/PR, que edita as normas e regulamentos para operação dos portos do País.

Por força disso, analisando a legislação específica editada pela Secretaria de Portos da Presidência da Republica – SEP/PR, foi possível observar que a Portaria 87 de 24/10/2010 (doc. 288/289) foi revogada pela Portaria SEP/PR 64 de 10/05/2013 (doc. 287).

Foi possível constatar, também, que o edital RDC Presencial nº 01/2013 (em análise) foi elaborado e concebido com base nas diretrizes e requisitos mínimos estabelecidos a partir da Portaria 87 de 24/10/2010. Analisando a Portaria 64 de 10/05/2013 foi possível constatar que os referidos requisitos mínimos anteriormente estabelecidos restaram ultrapassados.

Feitas essas constatações e observações, é possível concluir que com a publicação da Portaria 64 de 10/05/2013, as diretrizes e requisitos mínimos anteriormente estabelecidos já não são suficientes para implantação do sistema VTMIS, tanto é verdade que uma nova Comissão foi instituída para elaborar e apresentar novos estudos e relatórios de proposta no prazo de 90 dias.

Diante dessa constatação, considerando o prazo de 90 (noventa) dias e considerando que no edital não existe nenhuma menção relativa as novas diretrizes e requisitos mínimos para instalação do sistema VTMIS, a representante chegou a conclusão que qualquer proposta técnica ou comercial oferecida com base no edital em questão e sem a análise dos novos requisitos que serão apresentados pela comissão é totalmente temerária.

Da mesma forma, é temerário licitar ou continuar a presente licitação sem a análise dos novos requisitos mínimos que serão apresentados pela Comissão instituída pela Portaria SEP/PR 64 de 10/05/2013. Cabe ressaltar, ainda, que a comissão foi nomeada justamente porque a SEP/PR entendeu que as diretrizes mínimas da Portaria SEP/PR 87 estão superadas e não mais atendem as necessidades dos portos organizados.

Nessa linha, impossível a licitante formular proposta comercial e técnicas sabendo que as exigências do edital poderão, como

de fato deverão, ser alteradas quando da apresentação e aprovação do relatório de proposta de novas diretrizes e requisitos mínimos para implantação do sistema VTMIS.

Obviamente, qualquer item que for alterado ou incluído, por mais insignificante que pareça, custará valores elevados, o que inviabilizará qualquer proposta formulada, seja de preços ou técnica.

Nessa linha, não é razoável e não atende ao interesse público a formulação de proposta que não possa ser cumprida. Não atende às necessidades da Administração a contratação de proposta que acabará tornando-se inexequível após a alteração dos requisitos mínimos para implantação do sistema VTMIS.

Portanto, para evitar prejuízos irreparáveis à Administração e à representante/proponente, de rigor a necessidade de imediata suspensão do certame até que os novos requisitos sejam aprovados e publicados através de nova portaria da SEP/PR e, se for necessário, até que o edital seja adaptado a nova realidade e republicado.

Cabe ressaltar que na hipótese de aprovação de novos requisitos mínimpos para instalação do sistema VTMIS, o próprio projeto básico e o anteprojeto de engenharia deverão ser alterados. Com isso, obviamente, toda e qualquer proposta formulada simplesmente será inexequível.

Tratar a questão de forma diferente e não suspender o certame até que todas essas questões técnicas relacionadas com os requisitos mínimos para implantação do sistema VTMIS sejam superadas é no mínimo temerário e com certeza causará prejuízos

irreparáveis a Administração Pública e ao particular proponente, no caso a representante.

De rigor, portanto, a suspensão imediata da cessão de abertura do certame e suspensão da licitação até que as questões relacionadas com os requisitos mínimos que serão apresentados pela Comissão nomeada pela Portaria 64 de 10/05/2013 sejam totalmente superados e aprovados.

Demais Ilegalidades que levam à Necessidade de Suspensão do Certame e Correção do Edital

Além da ilegalidade acima apontada, que por si seria suficiente para suspensão imediata do certame, relacionaremos abaixo outras tantas que acabam por inviabilizar a formulação de proposta técnica e comercial de forma lógica, exequível e economicamente viável do ponto de vista técnico e econômico.

Exigência de Compromisso de Terceiros para

Classificação e Pontuação das Propostas e para

Habilitação da Proponente

O item 7.1.3 do edital exige (anexo XIII) declaração e compromissos de terceiros (engenheiros e demais componentes da equipe técnica) na fase de classificação e pontuação das propostas e na fase de habilitação. Essa exigência é ilegal, pois restringe a disputa e obriga a proponente a firmar acordos ou contratos com terceiros antes mesmo de saber se será a vencedora do certame.

Essas mesmas exigências ilegais são feitas quando obriga a proponente apresente os Anexos XIV e XX do Edital assinados

por terceiros estranhos ao certame, determinando que declarem e se comprometam com obrigações editalícias e contratuais.

A exigência de compromisso de terceiros é vedada pela legislação especifica das licitações e repudiada pelos E. Tribunais de Contas, seja da União ou dos Estados, pois restringe a disputa.

Nessa linha já decidiu esse E. TCU:

"A obrigatoriedade de que licitante possua usina de asfalto <u>ou de que apresente de termo de compromisso firmado com terceiro</u> para fornecimento desse insumo constitui violação contidos nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, ambos da Lei n.º 8.666/1993 (Comunicação de Cautelar, TC 017.100/2012-7, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.6.2012).

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93;".

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara — "Observe o § 10, inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Ao formular exigências dessa natureza o órgão licitante acabou por restringir a competição e infringiu o art. 37, XXI da CF e o art. 3°, § 1°, I da Lei 8.666/93.

A Constituição Federal, seu art. 37, inciso XXI, não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras е alienacões contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. cláusulas estabelecam com que obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei

nº 8.666/93:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato".

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Na medida em que o órgão licitante formulou edital com cláusulas restritivas, infringiu a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, devendo os atos serem anulados desde o inicio sob pena de prejuízos irreparáveis à recorrente e à administração pública e ao interesse público.

12/26

(11) 3833.5323



<u>Ilegalidades, Inconsistências e Contradições</u> <u>que Impedem a Formulação de Propostas</u> <u>Técnica e de Preços</u>

O edital está eivado de vícios, inconsistências, contradições e divergências de quantidades, informações e ilegalidades que impedem o levantamento de custos, formulação de orçamentos e elaboração de propostas técnica e de preço.

O nível de erros e contradições é tamanho que beira o amadorismo, pois considerar as informações contraditórias e equivocadas do edital e seus anexos para formular proposta técnica e de preços é temerário, pois qualquer erro ou divergência na interpretação por força dos erros do edital causará prejuízos irreparáveis a proponente e, consequentemente, ao poder público.

Relatamos, portanto, os itens cuja análise, interpretação e entendimento restaram prejudicados para fins de formulação de proposta técnica e de preços por força das informações divergentes e imprecisas.

O subitem 4.1.9 do AnteProjeto – Anexo XVI do Edital - Estações de Apresentação Remota – exige que "As Estações de Apresentação Remota deverão se comunicar com outros usuários das informações do sistema VTMIS por meio do protocolo TCP/IP. São Estações de Trabalho a serem disponibilizados e instalados nas dependências dos serviços aliados, como Capitania dos Portos, Estação dos Práticos, Polícia Federal, ANVISA e VIGIAGRO, Alfândega, etc..", no entanto, não especifica quantas estações serão necessárias para atender todos estes usuários e muito menos quais são as características técnicas destas estações. Não especifica, sequer, se a proponente deve prever a existência de links de comunicação para estes usuários.

Oliveira Varolo

A falta dessas informações implica diretamente na formulação das propostas técnica e de preço, pois qualquer alteração nas quantidades ou especificações técnicas influencia diretamente nos custos de materiais e mão de obra. Obviamente, isso impede a formulação de propostas exegüíveis, lógicas e economicamente viável.

Da mesma forma, o item 6 do Anexo XVI -Integração com outros Sistemas exige que a CONTRATADA deve considerar em sua Proposta Técnica, a integração das informações coletadas pelo sistema VTMIS, por meio de sensores, mas não especifica se deve integrar aos sistemas já existentes no Porto do Rio de Janeiro ou aqueles que venham a ser implantados.

É sabido e notório que a integração do sistema VTMIS a outros sistemas existentes no Porto do Rio de Janeiro, irá requerer estudos de planejamento e principalmente os serviços de desenvolvimento de sistemas. Devido a necessidade de estimar estes custos para a elaboração da Proposta de Preço, uma vez que esta informação não está disponível no Anteprojeto, é necessário que os detalhes dessa integração estejam devidamente definidos no edital, principalmente a quantidade de horas de planejamento desenvolvimento de sistemas deveriam ser considerados para esta integração.

Para piorar, do edital 0 texto estabelece possibilidades alternativas ou hipotéticas, que trazem um grau de incerteza e subjetividade às exigências que impossibilitam a conclusão lógica necessária para formulação das propostas.

Consta no texto do edital:

"A CONTRATADA deve considerar em sua Proposta Técnica, a integração das informações coletadas pelo

sistema VTMIS, por meio de sensores, aos sistemas já existentes no Porto do Rio de Janeiro <u>ou que</u> <u>venham a ser implantados.</u> <u>Por exemplo:</u>

- International Ship and Port Facility Security Code (ISPS Code)
- Supervia Eletrônica de Dados (SED)
- Porto sem Papel (PSP)
- Cadeia Logística Inteligente

Ora, quais sistemas são esses? São hipotéticos? Exemplo? Ou realmente existem ou existirão? Quais as características técnicas e demais dados e detalhes necessários a integração?

Essas são perguntas que não foram respondidas pela Comissão de Licitação e sem tais respostas é impossível calcular os custos de cada exigência ou solução necessária ao atendimento do edital.

O item 10.1.5, nos subitens 10.1.5.1. e 10.1.5.2. do Edital, estabelece que a qualificação profissional exigida para a apresentação dos Atestados Técnicos é a de Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnica e de Telecomunicações, nas atividades envolvendo além de outras:

- Elaboração de Projetos de VTMIS;
- Implantação de Sistemas de VTMIS;
- Integração de Sistema VTMIS envolvendo
 Transmissão de Dados, Subsistemas de Detecção e
 Monitoramento, Geração e Transmissão de Imagens

Ou seja, exige um conjunto de profissionais que podem efetivamente realizar as atividades citadas, assim como podem perfeitamente assumir as atribuições descritas nestes subitens.

No entanto, no item 7.1.2. do Edital, subitem 7.1.2.1, para a composição da Equipe mínima são necessários:

- a) 01 Engenheiro Coordenador
- b) 01 Engenheiro de Telecomunicações
- c) 01 Engenheiro Eletricista ou Eletrônico ou Eletrotécnico
- d) 01 Analista de TI Sênior
- e) 01 Analista de Banco de Dados Pleno

Ora, a redundância ou o excesso de profissional acaba por restringir a competitividade entre as licitantes ou até mesmo direcionar o certame para alguma proponente que possua em seu quadro especificamente os profissionais exigidos, principalmente quando se sabe que Engenheiro Eletricista assume as mesmas atividades e atribuições do Engenheiro de Telecomunicações, conforme citado anteriormente. Diante disso, não permitir que profissionais Engenheiros Eletricistas, dentro se suas especializações, cumpram as exigências do edital é ilegal e restringe a competição.

forma, 10.1.5, Da mesma 0 item subitem 10.1.5.3."a", do Edital, restringe a competição ao impedir que Atestados Técnicos de Engenheiros Eletricistas sirvam para cumprir a exigência de profissionais com Formação em Bacharel em Ciências da Computação ou Sistema de Informação ou Engenharia de Software ou Informação, exercendo atividades de Tecnologia da em desenvolvimento, personalização e integração de Software Aplicativo. A exigência da forma que foi colocada é demasiadamente exagerada e restringe a competição, pois o Engenheiro Eletricista com especialidade em Eletrônica tem competência e capacidade técnica para a solução desejada, conforme atribuições estabelecidas pela Resolução 218 do CONFEA.

Nas especificações Técnicas, pág. 48, há a definição da "Área de Interesse do Sistema VTMIS" demonstrado na Tabela 3. Nesse item, os dados apresentados para Latitude(S) e Longitude(O) são os mesmos para os pontos que demarcam a referida área. Obviamente isso está errado e deve ser corrigido, pois influenciam em todo o projeto, custos, proposta técnica e de preço.

O item 4.6.4.2, pág. 62 do AnteProjeto, exige que cada estação remota deverá ter 01(hum) Switch. No entanto, na pág, 08 do Anexo I - Planilha Quantitativa - a estação remota "2" não apresenta quantitativo. Quais dos itens estão corretos? O Que deve ser considerado? Sem essas repostas é impossível formular proposta.

No mesmo sentido, o item 5.1.6, pág.70 do Anteprojeto, exige Switch da Rede de Dados na quantidade de 03 (três) dentro da Central de Monitoramento, subsistema CFTV. Por outro lado no Anexo I - Planilha Quantitativa do Anteprojeto no item 5.2 apresenta a previsão de "Switch" com apenas 01 quantidade. Essa imprecisão impede a formulação da proposta na medida em que a proponente não sabe precisamente quais as quantidades exigidas pelo edital.

Não há a especificação do item 2.1.3.2 - SGBD - Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados comercial/opensource, com tecnologia GIS (GeographicInformation System). Simplesmente essa definição deixa em aberto o que poderá ser ofertado e prejudica a formulação de propostas.

A Descrição dos Condicionadores de Ar, que esta na pag. 5 do Anteprojeto, refere-se especificamente para a Sala dos Servidores. Não existe no edital as demais especificações para os Condicionadores de Ar para as demais instalações. Isso inviabiliza qualquer tipo de tentativa de formulação de proposta.

A Quantidade descrita no item 4.1.2.15 pág. 36 do Anteprojeto difere da Quantidade Total para o item UPS no Anexo I do AnteProjeto, que somando-se o apresentado em 2.11 + 3.1.5 + 4.1.4 + 5.1.4.1 totalizando 05 (cinco) equipamentos UPS contra 02 (dois) do Anteprojeto. Resta ai mais uma divergência ou erro que impede a formulação da proposta.

Para piorar, o mesmo problema descrito acima ocorre para os Geradores, cujas quantidades exigidas no anteprojeto e no ANEXO I são divergentes.

Com relação aos Monitores de LED 24 polegadas, o item 4.1.5.2, pag. 43 do Anteprojeto, exige uma quantidade de 06 unidades. No item 5.1.4.1, pág. 69, do mesmo anexo, exige a quantidade de 10 unidades para o mesmo objeto. Entretanto, no Anexo I do Anteprojeto este equipamento aprece nos itens 2.2.1.3, 3.2.2.3, 4.2.2.3 e 5.2.2.3 totalizando 08 (oito) unidades contra as 16 (dezesseis) apresentadas nas descrições do Anteprojeto. Novamente, mais uma divergência ou erro que impede a formulação de proposta.

Da mesma forma, os quantitativos apresentados na Tabela 5, pag. 88 do Anteprojeto e item 2.5.3 do Anexo I do Anteprojeto são divergentes. Assim como também são divergentes os quantitativos apresentados no item 4.6.1.1 pág. 60 (07 equipamentos) para aparelhos IP Fixo e os apresentados no item 2.6.1.3 do Anexo I do Anteprojeto, que apresenta 5 (cinco) como quantidade.

As divergências e contradições não param de ser encontradas:

Os itens 3.2 e 3.3 do AnteProjeto exigem a instalação das estações remotas 1, 2 e 3, respectivamente, e estabelecem para solução de CFTV, estão ligados 01 (um) controlador de vídeo de 02

(duas) câmeras de CFTV para cada estação remota. No entanto, no Anexo I do AnteProjeto, aparecer um quantitativo de 04 (quatro) câmaras de vídeo para cada estação remota.

Por outro lado, quando da realização da visita técnica às estações remotas, uma das poucas informações fornecidas foi justamente que deverão ser instaladas 8 câmeras para cada estação remotas. Ora, mais divergências e contradições. Vejam que as quantidades de câmeras não coincidem, o que leva a impossibilidade de levantamento de custos, orçamentos e formulação de proposta.

Todas essas divergências ou erros nas quantidades de equipamentos e soluções exigidas impedem a apuração de custos, cotação de e, obviamente, a formulação de proposta.

Estação Remota 1 - Fortaleza de Santa Cruz

É sabido e notório, tanto pelos licitantes que realizaram a visita técnica quando pelos os membros da equipe técnica da CDRJ, que quando da realização da Visita Técnica no dia 23 de julho no Porto do Rio, quando os proponentes foram até a futura Estação Remota 1 - Fortaleza de Santa Cruz - não foi permitido conhecer a sala que será instalado o futuro Data Center desta Estação. Quando foi feita esta questão aos responsáveis da visita, eles sequer sabiam com certeza a onde estaria localizada esta sala e sequer tinham certeza da existência da mesma.

Além disso, com relação a alimentação elétrica no ponto definido para a instalação do radar, fica a uma distancia aproximada de 500 metros do ponto de distribuição de energia para a Fortaleza. Nem no edital e nem na visita técnica ficou estabelecido

quem fará estas instalações para distribuição de energia, se e o CDRJ ou se proponente vencedora.

Pois bem: a falta dessas informações, atribuição de responsabilidades e detalhes específicos impede o levantamento de custos, orçamentos e, consequentemente, a formulação de proposta.

Alteração do Edital que Exige Republicação e **Reabertura de Prazos**

Em 09/08/2013 o órgão licitante publicou errata corrigindo ou alterando a página 13/51 do Edital, mas especificamente o item 10.1.2.4.1, que estabelece a quantidade de elementos para pontuação técnica da Metodologia de Execução do projeto.

É sabido e notório (bastando a leitura apurada do edital) que todas as exigências e comprovações fazem parte de um sistema tecnicamente elaborado para chegar-se ao resultado final da pontuação técnica e de preços.

Portanto, na medida em que todas as disposições do edital devem ser analisadas e interpretadas sistematicamente (dentro de um sistema maior e integrado), é fácil entender que qualquer alteração na forma de cálculo da pontuação influenciará diretamente no resultado final de cada proposta técnica.

Nessa linha, ao alterar o numero de elementos que serão considerados para pontuação da Metodologia de Execução, a CDRJ obriga a proponente a rever e alterar todo seu projeto e metodologia de execução, de modo que não seja prejudicada quando da apuração da pontuação.

Obviamente, essa revisão e alteração demandam tempo e análise apurada e sistemática de todos os itens e elementos do projeto. Portanto, ao alterar a disposição do item mencionado, alterou, também, os critérios que definem os elementos para fins de pontuação.

Nessa mesma linha, se a metodologia de execução for alterada para garantir a boa pontuação da proponente, obviamente, essa alteração influenciará ou refletirá nos custos do projeto, que por sua vez, alterarão a proposta de preços.

Ou seja, em última análise, a alteração do edital tem influencia ou interferência direta na elaboração da proposta, o que obriga a reabertura dos prazos para apresentação das propostas técnica e de preço.

Há ai, portanto, mais uma ilegalidade, pois toda e qualquer mudança realizada em qualquer parte do interferem ou influenciam diretamente na formulação das propostas técnicas e de preços.

Nessa linha, a CDRJ deveria ter republicado o edital após a correção dos anexos, reabrindo os prazos e garantido a igualdade de condições entre os licitantes, nos exator termos do §4º do art. 15 da Lei 12.642/2011.

Critérios Subjetivos de Pontuação Técnica

A combinação das disposições do item 7.1.8, letras "a" até "d" e item 10.1.2.4.1, letras "a" até "d", acaba por criar sistema ou formula de pontuação com critérios subjetivos, os quais será

Oliveira Varolo

analisados e pontuados exclusivamente pela opinião ou conceitos pessoais da comissão de licitação.

Os referidos itens prevêem a pontuação de 0 à 5 dos seguintes elementos:

- a) Desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza:
- b) Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir as hipóteses de reformulações ou de variantes na elaboração dos projetos básico e executivo e na realização das obras a situações devidamente comprováveis perante a CDRJ, na forma do Art. 9º, § 4º, Incisos I e II, da Lei nº 12.462/2011;
- c) Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, inclusive a estratégia de suprimentos de sobressalentes, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento:
- d) Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

análise e pontuação de elementos do "desenvolvimento da solução escolhida" ou "soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhas" ou "informações que possibilitem o estudo e a adequação de métodos construtivos" são de tamanha subjetividade que acabarão por inviabilizar a pontuação da proponente ou prejudicar sua pontuação por força dos conceitos pessoais dos membros da comissão de licitação ou técnica do órgão licitante.

Se a proponente perder apenas um ponto em qualquer um desses elementos poderá ter sua proposta técnica

desclassificada ou ficar fora da etapa de lances se a somatória de sua pontuação não ficar entre aquelas previstas no item 12.3 do edital.

Observe, inclusive, Exa, o rigorismo excessivo do critério de desclassificação previsto no item 10.1.3 do edital, que desclassificará as proponentes que não alcançarem no mínimo 50% da pontuação. Até parece que milhares de empresas participarão do certame. Isso, inclusive, é pouco provável diante da especialidade do assunto e considerando que não se trata de licitação internacional.

É temerário, portanto, manter o critério de pontuação totalmente subjetivo e deixar ao exclusivo critério da comissão de licitação ou departamento técnico, com base em conceitos baseados em convicções pessoais e subjetivos.

Portanto, ao criar critérios subjetivos para pontuar o elementos relacionados com a proposta técnica e estabelecer critério excessivamente rigoroso para a exclusão de proponentes, o edital acaba por colocar em risco o sucesso da licitação, restringir a competição e criar a possibilidade de desclassificação de proponente por equívocos na avaliação ou erro ou divergência na interpretação da exposição da proposta técnica da proponente. Isso (critério subjetivo e rigorismo excessivo) é ilegal e vedado pela Lei 8.666/93 e pela Lei 12.462/2011, portanto, deve ser afastado por esse E. TCU, determinado a correção do edital também nesse ponto.

Ilegalidade do Item 16.3.1 do Edital

O item 16.3.1 do edital é contrário ao §1º do art. 45 da Lei 12.462/2011 na medida que exige a manifestação da intenção de recorrer "mediante motivação".

Essa exigência de motivação, contrária a base legal específica, abre margem a criação de dificuldades e óbices de ordem técnica na medida que a falta de motivação ou sua insuficiência poderá prejudicar ou obstar o direito da proponente oferecer suas razões de recurso no prazo de 5 dias úteis (inciso II do art. 45 da mesma lei).

"Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão

- II recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:
- a) do ato que defira ou indefira pedido de préqualificação de interessados;
- b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- c) do julgamento das propostas;
- § 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão. "

Observe, Exa, que o §1º do art. 45 da Lei 12.462/2011 <u>não exige a exposição da motivação</u> quando da manifestação da intenção de recorrer. A exigência do edital, à princípio, parece inocente e inofensiva, no entanto, na prática, se aplica de forma equivocada pela Comissão de licitação, poderá afastar o direito de recorrer ou oferecer as razões de recurso se o representante da proponente for infeliz na sua <u>motivação</u> ou se não dispuser de conhecimentos técnicos suficientes para motivar sua intenção de recurso.

Na verdade, em última análise, a aceitação da motivação ou não ficará a cargo da comissão, que poderá interpretar a intenção de recorrer indevidamente motivada e ceifar o direito da proponente/recorrente.

Portanto, na evitar equívocos e prejuízos é necessário a correção do edital pra adaptá-lo ao texto legal, de modo que não seja possível divergência de interpretação em prejuízo da proponente recorrente.

Conclusão

Diante de todos os pontos expostos na presente peça é possível concluir que o edital de licitação está eivado de vícios que maculam todo o certame, o que autoriza a imediata suspensão da licitação, a solicitação das informações ao órgão licitante e, ao final, a procedência do expediente para determinar a correção do edital, sob pena de prejuízos irreparáveis à proponente, ao interesse público e aos princípios e normas fundamentais e constitucionais das licitações.

As falhas nas informações técnicas e legais acima especificadas, que não foram divulgadas de forma objetiva e transparente, acabam por inviabilizar a formulação de proposta comercial e técnica, pois toda e qualquer informação no universo complexo do edital significa milhares de reais de diferença, para mais ou para menos. Nessa linha, qualquer diferença pode gerar prejuízos irreparáveis a proponente e levar a inexequibilidade da proposta. Portanto, em última análise, o prejuízo será da Administração e ao interesse público.

Requerimentos Finais

Diante de todo o exposto, requer de V. Exa.:

a) o recebimento da presente representação, seu processamento **e o deferimento do pedido liminar para determinar**

<u>a suspensão imediata do certame</u> e requer ao órgão licitante as informações que entender necessárias;

b) que ao final seja julgada procedente a presente representação, dando provimento às alegações da representante para ordenar a correção do Edital em questão e a sua conseqüente republicação, nos termos do §4º do art. 15 da Lei 12.462/2011, combinado com art. 21, §4º da Lei 8.666/93, pois todos os pontos levantados na representação influenciam diretamente a formulação das propostas de preços e técnica.

N. Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 11/5 de agosto 2013

Emerson José Varolo O/B/Sp. 168.546

⇒ Relação dos Documentos que Instruem a Representação

- o 01 procuração;
- o 02/06 alteração contratual consolidada;
- 07/286 Edital e seus anexos completos;
- 287 Portaria nº 64 da SEP/PR;
- o 288/289 Portaria nº 087 da SEP/PR (revogada);
- o 290/292 1º pedido de esclarecimentos não respondido;
- o 293/296 2º pedido de esclarecimentos não respondido;
- o 297/300 3º pedido de esclarecimentos não respondido;
- 301/304 4º pedido de esclarecimentos não respondido;
- o 305/322 Impugnação ao Edital não respondida;
- 323/330 página da CDRJ usada para publicar os comunicados, erratas e respostas a esclarecimentos, comprovando a falta de manifestação sobre os questionamentos da representante.